

O PROTAGONISMO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO REORDENAMENTO POLÍTICO E INSTITUCIONAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DO PARANÁ

Marco Antonio da Rocha¹

RESUMO: A dura realidade prisional brasileira é agravada pela precária participação da sociedade no controle social desta política pública. A Lei de Execução Penal (LEP) previu um canal de participação da sociedade na realidade prisional: os Conselhos da Comunidade, mas tratou de impor-lhe uma série de limites. Passados 32 anos, existem elementos de realidade que apontam que estes Conselhos podem representar uma possibilidade concreta de participação efetiva da sociedade na execução penal, na perspectiva de publicizar seus problemas e de se garantir seu controle social. O protagonismo dos assistentes sociais na trajetória da organização dos Conselhos da Comunidade do Paraná é o tema deste trabalho.

PALAVRAS CHAVES: Execução Penal. Conselho da Comunidade. Participação social na execução penal. Protagonismo do Serviço Social.

ABSTRACT: The harsh prison Brazilian reality is aggravated by the poor participation of society in social control of this public policy . The Law of Penal Execution (LEP) predicted a society participation channel in prison reality : the Councils of the Community, but tried to impose a number of limitations . After 32 years , there are actually elements that show that these councils can represent a concrete possibility of effective participation of society in criminal enforcement with a view to publicize their problems and to ensure their social control. The role of social workers in the history of the organization of the Paraná Community Councils is the subject of this work.

Keywords: Penal execution. Community Council. Social participation in criminal enforcement. Protagonists of Social Work .

INTRODUÇÃO

Dados divulgados em junho de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL/CNJ, 2014) mostram que o sistema carcerário brasileiro conta com um total de 715.655 presos, chegando-se à proporção de 358 presos para cada 100 mil habitantes. Esse contingente faz com que o país suba de quarto para terceiro lugar no ranking de população carcerária do

¹ Assistente Social, Mestre em Serviço Social, Políticas Sociais e Movimentos Sociais pela PUC-SP, Doutor em Serviço Social e Políticas Sociais pela UEL (PR). Assistente Social do Ministério Público do Estado do Paraná e docente no Curso de Serviço Social da Universidade do Estado do Paraná (UNESPAR), Campus de Apucarana.

mundo. Perde apenas para Estados Unidos (2,2 milhões de presos) e China (1,7 milhão). Esse excesso de uso do encarceramento,

[...] combina-se com o desleixo político e administrativo em diversos estados que mantém o sistema prisional em quase total abandono; e alia-se ainda ao apoio que alguns setores da sociedade dão a práticas ilegais e de violência produzidos nas instituições públicas e por agentes públicos. (SALLA, 2012, p. 150).

Agravando esse quadro, na área da execução penal, diferentemente de outras políticas públicas, não se assiste o exercício do controle social no sentido positivo, isto é, a sociedade controlando o Estado, fiscalizando para que este cumpra as leis e respeite os direitos da população e das pessoas privadas de liberdade.

A Lei de Execução Penal (LEP) prevê a existência do Conselho da Comunidade, ao qual se atribui as funções de visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos; apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Uma das críticas que se faz à Lei de Execução Penal, no tocante ao Conselho da Comunidade, é que esta legislação não atribuiu ao Conselho os poderes que seriam necessários para que este pudesse exigir do Estado respostas aos problemas identificados durante a realização das visitas de inspeção e das entrevistas com as pessoas privadas de liberdade.

Em virtude de a LEP ter sido aprovada em plena ditadura militar, traz limites à participação da sociedade na execução penal. Também atribuiu ao Conselho a missão de obter recursos materiais para melhorar a assistência aos presos, sendo que essa função acabou por obter destaque na trajetória histórica desses Conselhos.

Por outro lado, nos trinta e dois anos de vigência da LEP, os conselheiros e conselheiras da comunidade avançaram na perspectiva de ampliar o debate sobre a execução penal com a sociedade, buscaram atribuir à atuação do Conselho da Comunidade uma perspectiva de controle social, lutando para que este órgão se constituísse como um canal de denúncia de violação de direitos humanos e um aliado das forças progressistas na construção novas modalidades de resposta ao crime, mais inteligentes, com menor custo e mais efetivas que a prisão.

Avalia-se que o caminho que vem sendo trilhado pelos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná desde 2012 é representativo do processo de mudança da perspectiva de atuação destes Conselhos, o que justifica que se tenha adotado como objetivo deste trabalho

relatar esta trajetória, dando destaque para o protagonismo dos Assistentes Sociais nesse processo.

O CONSELHO DA COMUNIDADE

A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 1955, em seu 1º Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, as "Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros" que traz a necessidade da participação da sociedade na execução penal. Em sua regra de número 61, afirma:

No tratamento, não deverá ser enfatizada a exclusão dos presos da sociedade, mas, ao contrário, o fato de que continuam a fazer parte dela. Com esse objetivo deve-se recorrer, na medida ao possível, à cooperação de organismos comunitários que ajudem o pessoal do estabelecimento prisional na sua tarefa de reabilitar socialmente os presos. (ONU, 1955)

Essa Regra foi reforçada em 1990, quando a ONU adaptou e proclamou os "Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos", prevendo no Princípio de nº. 10: "Com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito pelos interesses das vítimas, devem ser criadas condições favoráveis à reinserção do antigo recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis." (ONU, 1990)

No Brasil, tais orientações foram acolhidas em 1984, com a promulgação da Lei Federal 7.210 - Lei de Execução Penal (LEP), a qual, em seu artigo 4º, estabelece que "o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança." (BRASIL, 1984). Note-se que a Lei emprega a expressão "deverá". Portanto, não faculta, mas determina o envolvimento da comunidade no processo de execução penal, o que, para Losekann (2009, p. 5), atesta que o Estado reconhece "legalmente suas limitações no trato da questão penitenciária".

Para permitir esta participação, a Lei, no inciso VII de seu art. 61, cria o Conselho da Comunidade, órgão situado na base da pirâmide dos denominados "órgãos da execução penal". Este nome tem merecido críticas, posto que traz problemas como: não fazer referência à cidade ou comarca, não indicar o que se entende por "comunidade" e não explicitar a área de atuação do Conselho. Por isso, em algumas comarcas, ele tem sido chamado de "Conselho da Comunidade na Execução Penal", "Conselho Comunitário na Execução Penal" ou outros, visando atribuir-lhe uma identidade, remetendo, ao mesmo tempo, a suas atribuições e lhe diferenciando dos demais conselhos existentes.

Na sequência, no artigo 66, ao elencar os deveres do juízo da execução, a Lei insere como uma de suas incumbências – e não uma simples faculdade – é a de "IX – compor e instalar o Conselho da Comunidade" (BRASIL, 1984). Esta determinação também tem sido

alvo de críticas. Ao fixar esta atribuição ao Juiz da Execução, a legislação – num mesmo movimento – retirou da sociedade tal iniciativa e tornou a promoção da participação social na execução da pena refém do entendimento (e da boa vontade) de uma autoridade.

O artigo 80 apresenta a composição mínima do Conselho da Comunidade:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Registre-se que a inclusão do defensor público ocorreu em 2010, pela Lei nº 12.313, mas que, mesmo com essa alteração da LEP, não se corrigiu o equívoco da redação anterior que atribuía a escolha do assistente social à "Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais", órgão nunca existiu. Quando da promulgação da Lei, o nome correto era Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS), posteriormente substituído por Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

Finalmente, o artigo 81 da LEP traz as incumbências do Conselho, quais sejam:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
II - entrevistar presos;
III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento (BRASIL, 1984)

A nosso ver, estas incumbências produzem um novo campo de problemas. Quanto à incumbência I, qual seria a finalidade das visitas? Com qual propósito e a partir de que poderes elas seriam realizadas? O mesmo questionamento cabe ao inciso II: entrevistar presos com que objetivo? No referente ao inciso III, questiona-se: e se o juiz "engavetar" os relatórios? Que providências pode tomar o Conselho neste caso? A quem pode ou deve recorrer? Por fim, em relação à incumbência IV, trata-se de uma atribuição marcada por um viés assistencialista, acrescida do fato de que deve ser exercida "em harmonia com a direção do estabelecimento", isto é, com a aceitação de tal dirigente.

O tratamento dispensado pela legislação brasileira ao Conselho da Comunidade se reduz a esses artigos 80 e 81 da LEP. A este respeito, Losekann (2009, p. 3) diz:

[...] ao prever a existência de Conselhos da Comunidade, regrido a sua composição e atribuições em apenas dois artigos (80 e 81 da LEP), verifica-se que o legislador foi bastante tímido, pois, de fato, não chegou a lhes atribuir voz. Significa dizer que, nada obstante de um ponto de vista formal tenha-se criado mais um órgão da execução penal, não se atribuiu a ele (CC) capacidade postulatória, o que seria fundamental para lhe dar independência e autonomia funcional, porquanto poderia buscar em juízo a efetivação

dos direitos dos segregados, muitas vezes esquecidos ou negligenciados pelo Estado e pela sociedade, ainda muito atada a sentimentos de vingança.

Diante do fato de que 20 anos após a aprovação da LEP os Conselhos da Comunidade permaneciam como letra morta da Lei, posto que a implantação não foi maciça, o Executivo Federal instituiu, em 2004, a Comissão Nacional para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade.

Superando toda sorte de dificuldades (principalmente orçamentárias), tal Comissão promoveu, entre 2007 e 2008, Encontros de Conselhos das Comunidades das Regiões Sul (Joinville, 2007), Norte (Porto Velho, 2008), Nordeste (Salvador, 2008), Sudeste (São Paulo, 2008) e Centro-Oeste (Cuiabá, 2008). De cada encontro resultou uma Carta, na qual os Conselhos reunidos fazem uma avaliação da conjuntura da execução penal na respectiva região, bem como oferecem sugestões para a melhoria do processo executório-penal. No ano de 2008 a Comissão também publicou a Cartilha "Conselhos da Comunidade" que, pela primeira vez, afirmou serem funções do mesmo: "a) Representação e intermediação da comunidade; b) Educativa; c) Consultiva; d) Assistencial; e) Auxílio material à unidade prisional; f) Fiscalizadora (BRASIL/MJ, 2008, p. 23)

Outras ações de destaque foram a elaboração de "Matriz Curricular para Formação de Conselheiros da Comunidade" em 2010 e a realização, em dezembro de 2012, do I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade. Esse evento contou com a presença de representantes de Conselhos da Comunidade de todas as unidades da federação e do Distrito Federal; de associações de familiares e amigos de pessoas presas; de conselhos penitenciários estaduais; de conselhos de fiscalização do exercício profissional; de comitês de combate à tortura; de ouvidorias estaduais do sistema penitenciário; de ONGs e de movimentos sociais; de egressos; de profissionais do Sistema de Justiça, da Saúde, da Educação e da Assistência Social, entre outras áreas; além de pesquisadores, autoridades e pessoas da comunidade.

Esse evento deu continuidade aos Encontros Regionais de 2007 e 2008 e representou a consolidação da proposta de qualificação e articulação dos Conselhos da Comunidade do Brasil. Dele resultou a "Carta de Brasília", aprovada em plenária, trazendo 36 sugestões para a humanização da execução penal em nosso país (cumprindo a LEP), bem como moções de apoio a medidas progressistas e moções de repúdio às violações de direitos humanos que persistem nas unidades penais brasileiras.

Ainda neste Encontro Nacional foi instituída a "Comissão Nacional de Fomento à Participação e Controle Social na Execução Penal", visando à aproximação e participação da sociedade nas políticas penitenciárias nacionais e o fortalecimento dos mecanismos dessa

natureza nos estados. Esta Comissão veio substituir a extinta Comissão Nacional para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade. Não deve passar despercebida a mudança de direção adotada pelo Governo Federal no tocante aos Conselhos da Comunidade, com a clara enunciação no novo nome da Comissão, da intenção de se fomentar a participação da sociedade na área da execução penal na perspectiva do controle social e não mais do mero assistencialismo.

Deve-se registrar que uma análise (ainda por ser realizada) do cotidiano dos Conselhos da Comunidade poderá revelar que, passados 30 anos da previsão de sua criação na Lei de Execução Penal, é possível que estes colegiados estejam construindo uma tradição democrática que permita o direcionamento de sua atuação para a ampliação da participação da sociedade civil no campo da execução penal, podendo assumir a perspectiva do controle social. A experiência que vimos ajudando a construir no Paraná, que nos autoriza a adotar essa perspectiva otimista, será relatada a partir da próxima seção.

O PROTAGONISMO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO REORDENAMENTO POLÍTICO E INSTITUCIONAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE NO ESTADO DO PARANÁ

O autor deste trabalho é servidor do Ministério Público do Estado do Paraná, onde trabalha no campo da execução penal desde 1999, o que lhe possibilitou o desenvolvimento de uma intervenção privilegiada junto aos Conselhos da Comunidade do Estado. Nesta condição supervisionou a realização de um levantamento no ano de 2011, que foi respondido por 51 (cinquenta e um) Conselhos da Comunidade do Estado.

A partir de informações obtidas neste levantamento, realizou-se, no primeiro semestre de 2012, visita técnica aos Conselhos da Comunidade das Comarcas de Palmas, Laranjeiras do Sul e de Irati, para conhecimento da dinâmica do trabalho e das ações desenvolvidas, já que pelas notícias de que se dispunha, avaliava-se preliminarmente que a atuação destes Conselhos era considerar modelar no Estado.

Causou impressão positiva o fato de que nas Comarcas visitadas os Conselhos vinham conseguindo obter o envolvimento da comunidade na execução penal, resolvendo assim alguns problemas pontuais afetos à área (como a melhoria da alimentação e das condições materiais das carceragens), bem como desenvolver trabalhos de prevenção à criminalidade. Tais Conselhos atuavam em parceria com o Patronato Penitenciário do Paraná e o hoje extinto Programa Pró-Egresso, a partir de convênios com Universidades Estaduais, administrações municipais, entre outros.

A partir das articulações com os Conselhos da Comunidade visitados no primeiro semestre de 2012 e dos contatos com Assistentes Sociais que atuavam nestes Conselhos, seja como profissionais contratados ou como conselheiro(a)s, foram realizados dois eventos: o I ENCONTRO REGIONAL DE CONSELHOS DA COMUNIDADE DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO PARANÁ (em Maio de 2012, em Curitiba) e o I ENCONTRO ESTADUAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DO PARANÁ (em junho de 2013, também em Curitiba). Neste segundo evento foi **aprovada a criação da Federação dos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná (FECCOMPAR)**.

A Federação, cujo objetivo principal é congregar, defender e fortalecer os Conselhos de Comunidade do Estado do Paraná, colaborando para o seu desenvolvimento e o aprimoramento de sua atuação, através da capacitação continuada de seus membros, teve como sua primeira presidente uma Assistente Social e contou, em sua primeira diretoria, com outros dois assistentes sociais (inclusive o autor deste trabalho).

A partir da criação da Federação foram realizados os seguintes eventos:

- II ENCONTRO ESTADUAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DO PARANÁ (Irati, em outubro de 2013, ocasião em que foi eleita a primeira diretoria da Federação);
- I, II E III CAPACITAÇÃO ESTADUAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DO PARANÁ (em Irati, Cascavel e Foz do Iguaçu, todas em 2014);
- III ENCONTRO ESTADUAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DO PARANÁ (em Foz do Iguaçu, em dezembro de 2014), evento que ocorreu em paralelo com o III ENCONTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU e o III ENCONTRO DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DA REGIÃO SUL DO BRASIL
- IV ENCONTRO ESTADUAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DO PARANÁ (em Matinhos, outubro de 2015)
- I JORNADA DAS EQUIPES TÉCNICAS DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DO ESTADO DO PARANÁ (Matinhos, outubro de 2015)

Estes eventos contaram com o apoio do Tribunal de Justiça do Paraná, através da Coordenadoria de Execução Penal e Monitoramento das Medidas Cautelares Penais (CEPEM) e do Ministério Público do Paraná, através do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais e do Departamento Penitenciário Nacional, por meio da Ouvidoria do Sistema Penitenciário.

Durante o IV Encontro Estadual foi eleita a segunda gestão da Diretoria da FECCOMPAR, que manteve uma Assistente Social na presidência, além de outros três assistentes sociais na diretoria.

Além da realização destes eventos, a Diretoria da Federação sempre esteve atenta aos principais problemas que afetavam a atuação dos Conselhos da Comunidade. Entre eles os mais importantes eram: a) baixo reconhecimento da identidade e da importância do Conselho da Comunidade pelo Poder Judiciário, Ministério Público e sociedade em geral; b) completa ausência de estrutura física e material para desenvolvimento de seu trabalho; c) ausência de fonte segura para obtenção de financiamento para a realização de suas ações e d) ausência de simetria na forma de tratamento dos Conselhos da Comunidade de cada Comarca pelos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário.

No momento em que a direção da Federação encarava tais problemas e pensava em estratégias para o seu equacionamento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução CNJ 154/2012, traçando a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária (uma das chamadas “penas alternativas”).

Essa Resolução, ao passo em que procurava regulamentar um tema sobre o qual não havia absolutamente acordo algum ou qualquer controle, haja vista que a destinação dos valores financeiros advindos da aplicação das chamadas alternativas penais muitas vezes se prestava ao exercício de mero assistencialismo, trouxe um novo problema para os Conselhos da Comunidade: agora os juízes estavam legitimados pelo CNJ a destinar tais recursos para as áreas da educação, segurança pública e saúde que, frise-se, são áreas que possuem dotação orçamentária própria.

A partir do contato da Federação com setores do Poder Judiciário e do Ministério Público, teve início uma série de tratativas que tinham por objetivo resolver os já citados problemas vivenciados pela maioria dos Conselhos da Comunidade do Estado e minorar os efeitos deletérios da Resolução CNJ 154/2012 aos já combalidos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná.

Depois de um ano de trabalho, marcado por reuniões semanais entre representantes da Corregedoria Geral da Justiça (TJ-PR), do Ministério Público do Estado do Paraná e da FECCOMPAR, chegou-se ao texto das Instruções Normativas Conjuntas nºs 01 e 02/2014, que passariam a regulamentar a atuação dos Conselhos da Comunidade no Estado do Paraná e a regular a destinação dos recursos das penas de prestação pecuniária, tanto para os Conselhos da Comunidade como para as entidades sociais que atuam no campo da

prevenção da criminalidade, da defesa dos direitos humanos e do atendimento aos direitos das pessoas privadas de liberdade, seus familiares e egressos do sistema penitenciário.

A Instrução Normativa nº 01/2014 tratou de redesenhar os Conselhos da Comunidade no Estado do Paraná, ampliando o rol de sujeitos sociais que deles podem participar, propondo-lhe novas atribuições, sugerindo a sua regularização documental e contábil (sem a qual tais Conselhos não poderiam receber novos recursos), recomendando-lhe conteúdo mínimo para seu Estatuto Social e o mais importante: atribuindo-lhe autonomia em relação ao Juízo da Execução Penal, pois os Conselhos passaram a ser reconhecidos como pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil.

A partir dessa Instrução Normativa a presença de um Assistente Social, antes indicado pelo CRESS, deixa de ser obrigatória, mas facultativa, caso haja assistente social interessado em compor o Conselho. Com isso teve fim a cobrança que era feita ao CRESS, pelos juízes de execução penal, para que o Conselho Regional de Serviço Social indicasse profissionais para serem conselheiro(a)s. Foi neste momento que começamos a perceber que o Assistente Social, no Conselho da Comunidade, pode atuar como Conselheiro (numa atuação voluntária, com cunho de cidadania participativa) ou ainda como profissional contratado pelo Conselho, para o desenvolvimento de seus projetos e programas sociais para atendimento a presos, egressos, familiares e comunidade.

Já a Instrução Normativa Conjunta nº 02/2014 instituiu normas para o recolhimento, a destinação, a liberação, a aplicação e a prestação de contas de recursos oriundos de prestação pecuniária no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. A partir de então os recursos oriundos da aplicação das penas e medidas alternativas passariam a ser destinados prioritariamente aos Conselhos da Comunidade que houvessem passado, com sucesso, pelo processo de regularização, podendo ainda ser destinados para outras entidades com destinação social com atuação no campo da prevenção da criminalidade, da defesa dos direitos humanos e do atendimento aos direitos das pessoas privadas de liberdade, seus familiares e egressos do sistema penitenciário.

A partir da aprovação destes documentos, cuja elaboração contou com a participação efetiva dos próprios Conselhos da Comunidade, representados pela Federação (e que tinha em sua presidência uma Assistente Social), a FECCOMPAR passou a prestar intenso apoio técnico aos Conselhos da Comunidade em seu processo de regularização.

As reuniões mensais da Diretoria da Federação passaram a ser realizadas nas mais diferentes regiões do Estado, buscando alcançar, com orientações, incentivo e apoio técnico,

o maior número possível de Comarcas, dando destaque para aquelas em que o desenvolvimento dos Conselhos da Comunidade ainda não tivesse deslanchado.

Entre os ganhos significativos havidos com a aprovação das instruções normativas conjuntas encontram-se: a garantia de uma fonte permanente e segura de financiamento para as ações dos Conselhos; o reconhecimento, pelo Poder Judiciário e Ministério Público, do valor e da importância dos Conselhos; a inserção das rotinas relativas ao Conselho da Comunidade no sistema PROJUDI (processo eletrônico do Judiciário Paranaense), o que colaborou para aumentar a autonomia dos Conselhos (que agora podiam entrar no sistema e fazer as movimentações necessárias, sem a intermediação de terceiros) e para dar transparência em relação aos valores recolhidos através das prestações pecuniárias; a unificação das normativas que passariam a pautar o relacionamento tanto do Judiciário quando do Ministério Público com os Conselhos da Comunidade e a possibilidade de profissionalização do trabalho dos Conselhos, a partir da existência de uma fonte confiável de recursos para sua manutenção.

Portanto a FECCOMPAR, idealizada e dirigida por Assistentes Sociais, veio possibilitando o fortalecimento, a organização e a profissionalização dos Conselhos da Comunidade, investindo fortemente em sua capacitação, como ficou patente pelo número de eventos e encontros de capacitação realizados de 2013 até hoje. A intenção é que os Conselhos venham a desempenhar suas funções com mais competência e ética. Por outro lado a Federação tem criado oportunidades para a valorização das boas práticas dos Conselhos no campo da execução penal e investido, ao lado do Poder Judiciário e do Ministério Público, para a criação de Conselhos da Comunidade onde estes ainda não estejam instalados.

Atualmente a Federação está em processo de elaboração de seu Regimento Interno e de um Regimento Interno mínimo a ser sugerido para os Conselhos da Comunidade, para ser adaptado às realidades locais. Está sendo construída uma Recomendação Administrativa para regulamentar a questão dos recursos humanos dos Conselhos, partindo da premissa de que os trabalhadores dos Conselhos devem ser admitidos através de Teste Seletivo Público (pois serão remunerados por recursos considerados públicos) e contratados no regime da CLT, sem prejuízo da cessão de trabalhadores por órgãos públicos e de alternativas que os conselhos consigam viabilizar para conseguir estruturar o seu quadro funcional. Além disso, está sendo construído no site da Federação (www.feccompar.com.br) um Banco de Projetos, para divulgação das boas práticas que vêm sendo colocadas em prática pelos Conselhos da Comunidade do Estado.

Esse processo organizativo, que já levou 121 (cento e vinte e um) Conselhos da Comunidade a filiar-se à Federação e mais de 80 (oitenta) Conselhos da Comunidade a se regularizar, tem contribuído para a construção de uma identidade entre os Conselheiros, que em suas manifestações nos eventos realizados, indicam cada vez mais a perspectiva do controle social do Estado pela sociedade no campo da execução penal, diminuindo o peso da perspectiva assistencialista e de agente passivo presente no texto da Lei de Execução Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou das possibilidades de participação da sociedade na execução penal, abertas pela previsão dos Conselhos da Comunidade na Lei de Execução Penal.

Apesar das limitações trazidas pela Lei para a atuação destes Conselhos, tendo-se em conta que a legislação foi aprovada em plena ditadura militar, após o transcurso de 32 anos da aprovação da Lei de Execução Penal, pode-se dizer que no Estado do Paraná os Conselhos da Comunidade vêm conseguindo libertar-se da “camisa de força” com a qual lhe vestiu a LEP, alargando suas atribuições, operacionalizando programas e projetos importantes junto às pessoas privadas de liberdade, seus familiares e egressos e estabelecendo um diálogo com a sociedade “livre”, buscando levá-la a assumir sua responsabilidade diante das misérias do cárcere e da necessidade de se construir respostas mais inteligentes e efetivas para a violência e a criminalidade.

Procurou-se demonstrar que a categoria dos assistentes sociais teve um papel importante nesse processo de reordenamento político e institucional dos Conselhos da Comunidade no Estado do Paraná, seja porque um profissional de serviço social abriu espaço para a discussão desse tema e contribuiu para que o Ministério Público viesse a apoiar a participação da sociedade na execução da pena, seja porque a concepção da organização dos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná numa Federação tenha partido de diversos assistentes sociais que já atuavam nestes Conselhos e que acabaram assumindo a direção desta Federação, nas duas gestões já existentes desde a sua fundação.

Para tanto contribuiu decisivamente a concepção crítica que baliza a reflexão e a intervenção dos assistentes sociais, que lhes permite compreender a execução penal no quadro mais amplo da sociabilidade burguesa, desmascarando as funções declaradas e ocultas do processo punitivo na sociedade de classes.

Esse protagonismo também permitiu o início de uma aproximação entre a Federação dos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná e o Conselho Regional de Serviço Social da 11ª Região, para reabrir o diálogo com as entidades da categoria em torno da participação dos assistentes sociais nos Conselhos da Comunidade, tendo em vista que o entendimento atual do conjunto CFESS/CRESS é contrário a essa participação. Mas isto é assunto para outros trabalhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. 1984.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Novo Diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Brasília, junho de 2014. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf> Acesso em: 11 jun 2014.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Cartilha Conselho da Comunidade. Brasília: Ministério da Justiça, 2ª edição. 2008.

LOSEKANN, Luciano A. O Juiz, o Poder Judiciário e os Conselhos da Comunidade: algumas reflexões sobre a participação social na execução penal. 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?Document>> Acesso em 01 jun 2014

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>> Acesso em 09 jun 2014.

_____. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-pcjp-15.html>. Acesso em 09 jun 2014.

SALLA, Fernando. Sistema Prisional no Brasil: balanço de uma década. In: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). 5º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil. 2001-2010. São Paulo, 2012. pp 150-157.